

Só quem poderá dizer se são crimes ou não e, daí esta Assembleia poder aplicar eventuais perdas de mandatos, é o Poder Judiciário, após processo concluído e em que forem observadas as garantias inerentes ao devido processo legal. E, se os fatos forem realmente sacramentados como verdadeiros crimes, a causa da respectiva perda será outra, e não a simples e pura quebra de decoro.

À vista do exposto, conclusão outra não há senão aguardar o desfecho definitivo judicial para se constatar, de forma fidedigna, a prática ou não de crimes, com a aplicação posterior e eventual do artigo 55, inciso VI e § 2º da Magna Carta c/c o art. 104, VI e § 2º da Constituição Estadual.

II.2.ii) Do princípio constitucional da presunção da inocência

Questão intimamente relacionada ao requisito do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para que haja suposta perda ou não de mandato parlamentar, é o princípio constitucional da presunção da inocência.

Tal princípio é um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, sendo previsto no artigo no artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna de 1988, o qual enuncia que, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

Ora, conforme aludido anteriormente, não há como se aplicar a perda de mandato a Senhores Deputados que ainda se encontram sob o crivo do Poder Judiciário, haja vista que o processamento e julgamento de um fato supostamente tido como crime é, em atenção à cláusula pétreia da separação dos poderes (art. 60, §4º, inciso III e artigo 2º da Constituição da República), de competência do Poder Judiciário. E somente após a decisão imutável é que se pode concluir pela perda ou não de mandato parlamentar.

Inclusive há que se frisar que em 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, consagrou a presunção da inocência no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 45, afastando-se a execução provisória da pena, isso é, sedimentou que a execução da pena somente é possível após o trânsito em julgado de sentença condenatória, declarando-se a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

Vale a transcrição de trechos do voto do Relator, Senhor Ministro Marco Aurélio, abaixo:

Atendem para a organicidade do Direito, levando em conta o teor do artigo 5º, inciso LVII, da Lei Maior - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A literalidade do preceito não deixa margem a dúvidas: a culpa é presumida da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior. O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas. A Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória.

(...)
O princípio da não culpabilidade é garantia vinculada, pela Lei Maior, à preclusão, de modo que a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal não comporta questionamentos. O preceito consiste em reprodução de cláusula pétreia cujo núcleo essencial nem mesmo o poder constituinte derivado está autorizado a restringir. A determinação constitucional não surge desprovida de fundamento. Coloca-se o trânsito em julgado como marco seguro para a severa limitação da liberdade, ante a possibilidade de reversão ou atenuação da condenação nas instâncias superiores.

Vejam, se apenas é validamente constitucional a execução de pena após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, como poder-se-ia aplicar, por esta Casa Legislativa, a penalidade de perda de mandato de Senhores Deputados que, sequer, possuem alguma decisão condenatória em primeira instância a seu desfavor?

Como poder-se-ia falar em legitimidade de uma condenação prévia e antecipada, pelo Poder Legislativo, de deputados cujos atos estão ainda sob análise do Poder Judiciário, este o competente para decidir sobre atos alegadamente qualificados como crimes?

Portanto, há que se preservar o princípio constitucional da presunção da inocência, deixando-se de aplicar, por esta Casa Legislativa e neste momento, eventual penalidade de perda de mandato dos Senhores Deputados Representados, sob pena de violação expressa do artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República.

II.2.iii) Dos indícios apontados no processo, diferentemente de provas

No tocante à existência cabal ou não de provas, insta salientar que a todo tempo a Representação fala de indícios e elementos de convicção, mas não em provas inequivocamente juntadas e submetidas à fase de instrução processual judicial definitiva, sendo certo que as provas, e somente elas, assim qualificadas após a instrução processual completa e com o respectivo exercício da ampla defesa e contraditório, se mostram capazes de ensejar, eventualmente, alguma aplicação definitiva de pena.

Assim, a Representação narra que:
(...) foram reunidos e demonstrados contundentes elementos de convicção que apontam que os Senhores (...) foram favorecidos com recebimento de vantagens indevidas em razão dos cargos que ocupam como deputados estaduais na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Em seguida assevera, em apertada síntese, que:
Conforme apurado na persecução penal iniciada pelo MPF, os deputados estaduais integrariam uma organização criminosa (...); o Ministério Público Federal aponta que a propina supostamente paga (...);

um amplo e robusto conjunto de elementos de convicção que apontam para a possível prática de crimes (...); perante a robustez da convicção do MPF, respaldada em amplo conjunto fático-informativo;

os parlamentares, em troca de propina, possivelmente colocavam-se à disposição dos líderes políticos (...); e;

Fartos são os exemplos de possíveis desvios funcionais (...), entre outros.

Outrossim, com a devida vênia, os r. relatórios da Corregedoria desta Casa citam "possíveis recebimentos de vantagens indevidas", sendo certo que se alegam meros "indícios" de tais fatos, conforme se constata pela leitura de fls. 536, 552, 567, 582 e 603 dos autos.

Com efeito, extrai-se que foram trazidos aos autos, até o momento, meros indícios e não provas submetidas à instrução definitiva. A todo tempo, a r. Representação traz suposições, elucubrações e ponderações, deixando de trazer, portanto, provas submetidas, em caráter definitivo, ao crivo do contraditório e ampla defesa do processo judicial, o qual, por sua vez, foi interrompido no TRF da 2ª Região justamente na sua fase probatória, estando ainda em curso e que poderia assim ser modificado a qualquer momento, ante a ausência do trânsito em julgado.

Ademais, vale lembrar que o artigo 155 do Código de Processo Penal preceitua no mesmo sentido, informando que o Juiz formará sua convicção pelas provas produzidas em contraditório judicial, não podendo fundamentar exclusivamente nos elementos da investigação, considerando-se que os elementos produzidos, nessa fase, sem contraditório e ampla defesa, carecem de força condenatória, sob pena de violação de todo o sistema processual brasileiro, este fundado no princípio da presunção da inocência, ampla defesa e contraditório.

Cumpre mencionar, ainda, que o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, em seu artigo 43, inciso III, segue tal linha de raciocínio, sendo certo que prevê que a falta de provas enseja o arquivamento de processo. Mutatis mutandis, indícios são insuficientes para ensejar qualquer condenação de perda de mandato, sendo indispensável a existência de provas irrefutáveis e, na falta delas, arquivar-se determinado processo, conforme se verifica abaixo:

Art. 43 São casos de arquivamento:

I - a prescrição;

II - a inépcia da representação por não cumprimento da regra do artigo 104 §2º da Constituição Estadual;

III - por falta de provas;

IV - por cumprimento de pena aplicada pela Mesa Diretora pelo delito.

V - por decisão de arquivamento da Mesa Diretora, prevista no artigo 26, §3º deste Código.

Parágrafo único. Só poderá ser reaberto o processo caso o arquivamento tenha se dado por falta de provas com a apresentação de novas provas.

Frise-se, também, que atos de investigação são realizados em fase preliminar, a qual contribui para a formação de um juízo de probabilidade e não de convicção, sendo apenas na fase de instrução definitiva do processo designadas e confirmadas as provas em seu sentido estrito. No processo judicial brasileiro não cabe interpretação extensiva do conceito de provas. Trata-se de uma definição precisa e de conceito fechado, não se podendo classificar qualquer documento, narrativa ou afirmação como tal.

Desse modo, em atenção ao acima exposto, não se pode considerar os supostos indícios para a aplicação imediata da pena de perda de mandato dos Representados.

II.2.iv) Da quebra do segredo de justiça.

O sigilo de justiça foi determinado pelo então relator do processo judicial no TRF da 2ª Região, Desembargador Abel Gomes, e permanece mantida até que o novo Relator do Tribunal Regional Eleitoral decida sobre a convalidação dos atos decisórios pelo juízo incompetente.

Esse caráter sigiloso se arrastou também para a esfera administrativa do processo ético disciplinar de nº 15.529/2018, conforme despacho de encaminhamento dos autos para a Corregedoria Parlamentar: "DEFIRO autorização para que esses elementos sejam utilizados, preservando-se logicamente, também na esfera administrativa, o sigilo devido".

Nesse sentido, toda a documentação correlata foi entregue em mãos aos membros da CCJ, mediante a assinatura de termo de compromisso de observância do respeito ao segredo de justiça.

O art. 44, § 3º do Regimento Interno versa sobre a obrigatoriedade da reunião secreta quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, vejamos:

Art. 44. As reuniões das comissões serão públicas, reservadas ou secretas.

§ 1º Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º Serão reservadas, a juízo da comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço da comissão e terceiros devidamente convocados.

§ 3º Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 4º Reunião ordinária ou extraordinária poderá se transformar em reservada, mediante decisão da maioria dos seus membros.

§ 5º. Nas reuniões secretas servirá como secretário da comissão, por designação do presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata respectiva.

Ainda o Regimento Interno estabelece o seguinte:

Art. 257 - Perde o mandato o Deputado:

(...)

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada pela Mesa Diretora ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme o disposto no artigo 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

(...)

III - apresentada a defesa, a comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer, no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; **procedente a representação, a comissão oferecerá também o projeto de resolução, no sentido de perda do mandato;**

Diante dos dispositivos regimentais trazidos acima, se depende, sobre esse item em especial, que não assiste razão o recurso dos Recorrentes de que seria violado o segredo de justiça por não haver previsão regimental de sessão plenária secreta, posto que as reuniões com as análises dos documentos sigilosos ocorrerão de modo secreto no Conselho de Ética e o que irá para plenário para deliberação, em votação aberta e por maioria absoluta, é somente o Projeto de Resolução com o encaminhamento no sentido de perda de mandato.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, pela análise minuciosa das argumentações trazidas nos quatro recursos, entendo:

1. Pelo recebimento dos presentes recursos de nºs 10.432/2020, 10.476/2020, 10.539/2020 e 10.486/2020, pelo seu cabimento e tempestividade, nos termos do art. 41 da Resolução nº 1.135/2014;

2. Pelo DESAPENSAMENTO do recurso nº 10.432/2020 da Deputada Zeidan, para que seja apreciado isoladamente, por esta Comissão, em momento oportuno, tendo em vista que a questão de ordem suscitada pela deputada não trata pelo processo ético disciplinar em si, mas sim sobre um posicionamento desta Comissão sobre a necessidade de contemporaneidade da legislatura quando da data dos fatos imputados, à luz do princípio da unidade da legislatura;

3. Pelo ACOLHIMENTO dos recursos dos Deputados André Correa (processo nº 10.476/2020), Luiz Martins (processo nº 10.539/2020) e Marcus Vinícius (processo nº 10.432/2020), estendendo a decisão aos deputados Representados que não impetraram recurso, sugerindo o arquivamento do processo principal de nº 15.529/2018, diante da impossibilidade do andamento do feito, considerando-se, sobretudo, neste caso em específico: (i) a inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado e consequentemente a ausência de atos incompatíveis com o decoro parlamentar; (ii) a supremacia do princípio constitucional da presunção de inocência; (iii) a inexistência de provas submetidas ao crivo definitivo e imutável do Poder Judiciário, com base, em especial mas, não somente, nos artigos: 5º, incisos LVII; e 55, caput, incisos II e VI da Constituição da República Federativa do Brasil, reproduzidos por simetria no art. 104, caput, incisos II e VI da Constituição Estadual.

Ressalto a conformidade de meu entendimento com o r. parecer da Ilustre Procuradoria desta Casa, que, por sua vez, opinou pela exclusão da Representação fundada em quebra de decoro parlamentar de todos os fatos que se reputam crimes, adotando-se, para tanto, a interpretação constitucional que harmonize, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os preceitos insertos no art. 104, caput, II e VI, da Constituição fluminense, obrigatoriamente reproduzidos a partir do art. 55, caput, II e VI, da Constituição Federal, por força da regra inscrita no art. 27, § 1º, da Constituição da República.

Em atendimento ao disposto no art. 42 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sugiro o encaminhamento à Mesa Diretora para desapensamento do Processo nº 10.432/2020 e arquivamento do Processo principal nº 15.529/2018, bem como seus apensos (Processos nºs 10.476/2020, 10.539/2020 e 10.486/2020).

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO - Relator

IV - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E JUSTIÇA, na 12ª Reunião Extraordinária sigilosa, realizada em 30 de junho de 2021, aprovou, por unanimidade, o parecer do relator Deputado Márcio Pacheco pelo: I - RECEBIMENTO dos recursos de nºs 10.432/2020, 10.476/2020, 10.539/2020 e 10.486/2020, pelo seu cabimento e tempestividade, nos termos do art. 41 da Resolução nº 1.135/2014; II - DESAPENSAMENTO do recurso nº 10.432/2020 da Deputada Zeidan, para que seja apreciado isoladamente, por esta Comissão, em momento oportuno, tendo em vista que a questão de ordem suscitada pela deputada não trata pelo processo ético disciplinar em si, mas sim sobre um posicionamento desta Comissão sobre a necessidade de

contemporaneidade da legislatura quando da data dos fatos imputados, à luz do princípio da unidade da legislatura; III - ACOLHIMENTO dos recursos dos Deputados André Correa (processo nº 10.476/2020), Luiz Martins (processo nº 10.539/2020) e Marcus Vinícius (processo nº 10.486/2020), estendendo a decisão aos deputados Representados que não impetraram recurso, arquivando o processo principal de nº 15.529/2018, diante da impossibilidade do andamento do feito, considerando-se, sobretudo, neste caso em específico: (i) a inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado e consequentemente a ausência de atos incompatíveis com o decoro parlamentar; (ii) a supremacia do princípio constitucional da presunção de inocência; (iii) a inexistência de provas submetidas ao crivo definitivo e imutável do Poder Judiciário, com base, em especial mas, não somente, nos artigos: 5º, incisos LVII; e 55, caput, incisos II e VI da Constituição da República Federativa do Brasil, reproduzidos por simetria no art. 104, caput, incisos II e VI da Constituição Estadual. Concluiu-se, portanto, pelo encaminhamento à Mesa Diretora para desapensamento do Processo nº 10.432/2020 e arquivamento do Processo principal nº 15.529/2018, bem como seus apensos (Processos nºs 10.476/2020, 10.539/2020 e 10.486/2020).

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; MARCOS MULLER, Vice-Presidente; CHICO MACHADO; RODRIGO AMORIM; LUIZ PAULO; CARLOS MINC (através de zoom); ROSENBERG REIS (através de zoom), membros efetivos; WALDECK CARNEIRO; MÔNICA FRANCISCO (através de zoom); DR. DEODALTO (através de zoom), suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, AO PROJETO DE LEI Nº 3.426/2017, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ESTUDANTE CIDADÃO", QUE VISA ORIENTAR E ESCLARECER AOS JOVENS DE UM MODO GERAL, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS COMO CIDADÃO, ALÉM DE INFORMAÇÕES BÁSICAS E NECESSÁRIAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO".

Autor: Deputado CHICO MACHADO
Relator: Deputado MARCIO CANELLA

(FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA COM A DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, E COM EMENDAS)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.426/2017, de autoria do nobre Deputado Chico Machado, que dispõe sobre a criação do projeto "Estudante Cidadão", que visa orientar e esclarecer aos jovens de um modo geral, suas obrigações e direitos como cidadãos, além de informações básicas e necessárias sobre o funcionamento do poder legislativo.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar a existência da Lei Estadual nº 4.055/2002, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Valorização da Cidadania nas escolas públicas de ensino fundamental e médio", o que redundaria na prejudicabilidade da presente proposição. Todavia, ao confrontar o teor da Lei deste projeto, percebeu-se clara distinção de objetivos, embora enfatizando a mesma temática (Cidadania), uma vez que a Lei existente instituiu um Programa que aborda tal temática nas escolas com inclusão na grade escolar, enquanto o Projeto de Lei em análise pretende levar alguns estudantes à sede da Assembleia Legislativa para assistirem palestras sobre esta temática.

O presente Projeto é meritório, mas reveste-se de um viés de inconstitucionalidade ao determinar, de forma impositiva, ações administrativas a órgãos do Poder Executivo, interferindo na gestão do mesmo e ainda gerando uma despesa sem indicar a respectiva fonte de custeio. Ao que parece, a emenda a Comissão de Educação visa suprir essa inconstitucionalidade ao converter a presente proposição em um Projeto Autorizativo, todavia ainda perdura algumas inconsistências no texto que suscitam dúvidas quanto ao seu caráter autorizativo e que podem ser sanadas por meio de emendas, aproveitando para instituir o critério de meritocracia na escolha dos estudantes que participarão do Projeto.

Desta forma, apresso as seguintes emendas, no intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei e sanar eventual irregularidade e inconstitucionalidade que possa no futuro ser apontada contra a presente proposição:

EMENDA Nº 01

(MODIFICATIVA)

Modifique-se e Emenda do Projeto de Lei nº 3.426/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO E INSTITUIR O PROJETO "ESTUDANTE CIDADÃO" JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO MÉDIO, NA FORMA QUE MENCIONA."

EMENDA Nº 02

(MODIFICATIVA)

Modifique-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.426/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º - O Projeto "ESTUDANTE CIDADÃO" poderá ser implementado pela Secretaria do Estado de Educação ou por outro órgão designado pelo Executivo, ficando autorizada a parceria com organizações públicas e privadas que desenvolvam atividades afins ao tema do Projeto.

Modifique-se o Parágrafo Único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.426/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O processo de seleção dos estudantes será de responsabilidade das respectivas unidades escolares inscritas no Projeto, respeitados os critérios de meritocracia quanto aos alunos de cada série do ensino médio com melhor desempenho escolar no ano anterior cursado, iniciando-se essa apuração no 9º ano do ensino fundamental.

Em razão do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 3.426/2017 é FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA COM A E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, E COM EMENDAS.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019.

(a) Deputado MÁRCIO CANELLA - Relator

III- CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 5ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 24 de junho de 2021, aprovou o parecer do Relator FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA COM A E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, E COM EMENDAS, ao Projeto de Lei nº 3426/2017.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2021.

(a) Deputados: MÁRCIO CANELLA - Presidente, MÁRCIO PACHECO, ANDERSON MORAES, ZEIDAN e LUIZ PAULO - Membros Efetivos; CHARLES BATISTA e CHICO MACHADO - Membros Suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE AO PROJETO DE LEI Nº 3683/2017, QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO NÚMERO TELEFÔNICO DO DISQUE-DENÚNCIA EM VEÍCULOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autora: Deputada ZEIDAN
Relator: Deputado MARCIO CANELLA

(PELA PREJUDICABILIDADE)